



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.480/0001-80

LEI Nº 1.707, DE 25 DE JULHO DE 1.990

Dispõe sobre a organização administrativa Municipal e dá outras providências.

DR. YASHIED SATO, Prefeito Municipal de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 34 inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1.990, e nos termos da Resolução nº 1.749/90 da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei,

LIVRO I

DAS ENTIDADES QUE COMPÕEM

DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ENTIDADES

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Ibitinga compõe-se da Prefeitura Municipal, das Entidades Autárquicas e das Entidades Parastatais instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Município, sob a supervisão e fiscalização do Chefe do Executivo Municipal.

ALTERADA

PELA

Lei n.º 2200 em 09/01/97

Lei n.º 1911 em 02/02/93

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal e

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 02

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 01

As Entidades de que trata o "caput" deste artigo poderão instituir centros de competência para o desempenho das funções estatais que lhes forem legalmente atribuídas.

ARTIGO 2º - A administração pública municipal, na gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, será exercida de forma direta pelos centros de competência integrados na estrutura organizacional da Prefeitura ou indireta, pelas entidades autárquicas e paraestatais que executam serviços públicos ou de utilidade pública.

ARTIGO 3º - A execução de atividades econômicas de interesse da comunidade poderá ser utilizada de forma indireta pela administração municipal através entidades públicas de direito privado do Município, na forma do disposto no Art. 173 § 1º da Constituição da República ou confiadas a particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades públicas de direito privado do Município e os particulares prestadores de serviços públicos, ficam sujeitas ao disposto no Art. 37, § 6º da Constituição da República.

ARTIGO 4º - As entidades públicas autárquicas ou paraestatais do Município ficam vinculadas ao centro de competência da Prefeitura Municipal em cuja área de competência se encontra sua principal atividade.

PARÁGRAFO 1º - A vinculação de que trata o "caput" deste artigo não subordina a entidade ao centro de competência.

PARÁGRAFO 2º - A vinculação aos centros de competência se traduz pela supervisão de suas atividades, tendo por objeto principal a verificação de resultados e cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

LEI Nº 1.707/90- cont. Fl. 02

PARÁGRAFO 3º - A harmonização das atividades das entidades de direito privado do Município com a política e programação do governo Municipal, será feita pelo centro de competência a que estão vinculadas e não prejudicará sua autonomia administrativa, operacional e financeira.

CAPÍTULO II

DOS CENTROS DE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

ARTIGO 5º - Os centros de competência serão instituídos pela Prefeitura Municipal, Entidades Autôrqicas e Paraestatais através de ato administrativo próprio, visando a distribuição de poderes decisórios dentro do aparelho administrativo ou a especialização de funções.

ARTIGO 6º - São atos próprios de instituição de centros de competência na administração direta os leis e os Decretos do Chefe de Poder Executivo e na administração e indireta, os atos externos de seus respectivos diretores.

ARTIGO 7º - Dos atos de criação de centros de competência deverão constar, obrigatoriamente:

- 1 - a posição ocupada por este dentro da estrutura organizacional da Entidade a que pertence;
- 2 - a subordinação hierárquica em relação aos outros centros que compõem a entidade;
- 3 - os cargos e funções que compõem sua organização;
- 4 - a competência funcional do centro e redistribuição desta entre seus cargos e funções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

LEI Nº 0.707/90 cont. fl. 03

5 - a parcela de poder dos seus respectivos agentes.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

SUB-SEÇÃO I


DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 89 - Quanto à sua atuação funcional, os centros de competência se dividem em:

- I - órgãos de decisão unipessoal - atuam e decidem através de um único agente, que é seu dirigente;
- II - órgãos de decisão colegiados - atuam e decidem pela vontade de seus membros, sendo representado pelo seu dirigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos colegiados terão seu regimento interno aprovado pela maioria absoluta de seus membros, nos termos do ato de sua criação.

ARTIGO 99 - Os centros de competência, quanto à posição que ocupam na escala administrativa, se classificam em:

- I - órgãos de assessoria e planejamento - localizados na cúpula da administração e diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou Diretor de Entidade;
 - II - órgãos superiores - localizam-se no primeiro escalão hierárquico da Prefeitura ou Entidade a que pertencem, ostentando diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou respectivo Diretor de Entidade;
 - III - órgãos subordinados - acham-se hierarquicamente
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333 FOLHA 05
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. Fl. 04

HIERARQUIZADOS e órgãos superiores.

SUB-SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

ARTIGO 10 - Os órgãos de assessoria e planejamento possuem funções precípua de assessoria, planejamento, normatização, coordenação e controle das atividades de sua área de competência.

ARTIGO 11 - As atividades que constituam área de competência dos centros de assessoria e planejamento poderão ser desenvolvidas por agentes honoríficos, auxiliares políticos ou agentes administrativos nomeados em comissão ou designados para o exercício de função gratificada.

ARTIGO 12 - Os agentes de que trata o artigo anterior serão investidos de autoridade funcional sobre os órgãos de sua área de competência, sem qualquer autoridade hierárquica sobre elas, exercendo suas atividades de normatização, coordenação e controle através de atos administrativos próprios.

PARÁGRAFO 1º - São atos próprios da assessoria e planejamento os de efeito interno, relativos a execução de planos gerais e setoriais da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO 2º - Os atos de que trata o parágrafo anterior visam a prover situações ou disciplinar os serviços internos da administração, bem como proferir despachos decisórios ou interlocutórios em recursos administrativos, no âmbito de sua competência.

SUB-SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 06

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 05

ARTIGO 13 - Os órgãos superiores possuem função precípua de direção; controle, decisão e comando de assuntos de sua área de competência específica.

ARTIGO 14 - As atividades que constituem área de competência dos órgãos superiores poderão ser desenvolvidas por agentes auxiliares políticos ou administrativos em comissão ou nomeados para o exercício de função gratificada.

ARTIGO 15 - Os agentes de que trata o artigo anterior possuem preeminência hierárquica na área de suas atribuições, com responsabilidade pela execução das atividades a cargo de seus órgãos subordinados.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS SUBORDINADOS

ARTIGO 16 - Os órgãos subordinados possuem função precípua de execução das atividades a cargo de sua área de competência.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos subordinados classificam-se em:

- 1 - simples - são os constituídos de um só centro de competência;
- 2 - compostos - são os que reúnem em sua estrutura órgãos menores com função principal idêntica ou funções subordinadas auxiliares diversificadas.

PARÁGRAFO 2º - A criação de órgãos subordinados constantes de um só cargo ou função será permitida no caso de relevante necessidade do serviço público.

ARTIGO 17 - As atividades que constituem área de

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 07

LEI Nº 1.707/90 cont. fl. 06

competência dos órgãos subordinados poderão ser desenvolvidas por agentes administrativos titulares de cargos efetivos e, eventualmente, nos casos de técnicos ou profissionais especializados, por agentes administrativos em comissão ou contratados para exercício de funções temporárias de excepcional interesse público, nas formas da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos agentes administrativos em comissão e contratados para funções temporárias é vedado o exercício de funções de direção, chefia, encarregatura ou correspondente em órgãos subordinados.

SUB-SEÇÃO V

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

ARTIGO 18 - Centros de Competência são unidades de ação com atribuições específicas na organização, cuja atuação, através de seus agentes, é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

PARÁGRAFO 1º - Os centros de competência que integram a estrutura do Município têm, necessariamente, funções, cargos e agentes.

PARÁGRAFO 2º - Nos limites de sua competência funcional, os centros expressam a vontade da entidade a que pertencem, exercendo direitos e contraindo obrigações para a consecução de seus fins institucionais.

PARÁGRAFO 3º - Como instrumentos de ação da pessoa jurídica a que pertencem, cada centro de ação é investido de determinada competência, preordenada ao desempenho das funções que lhe foram atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento, correspondendo-lhes parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 08

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 07

ARTIGO 19 - Admite-se aos centros de competência a defesa, até mesmo por mandato de segurança, de suas prerrogativas funcionais próprias, quando infringidas, sendo reconhecida sua capacidade processual.

PARÁGRAFO 1º - A defesa de que trata o "caput" deste Artigo far-se-á através de sua procuradoria administrativa.

PARÁGRAFO 2º - A procuradoria administrativa de que trata o parágrafo anterior será exercida:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de centro de competência de administração direta do Município;
- II - pelo Diretor da Entidade Autárquica ou Parae~~s~~ total a qual pertence.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Executivo e Diretores de Entidades Públicas Municipais delegarão funções de defesa de prerrogativas funcionais aos dirigentes de centros que lhes são diretamente subordinados, nos limites do ato de delegação.

PARÁGRAFO 4º - O ato de delegação de que trata o parágrafo fica sujeito ao disposto no Art. 32 e 41, desta lei.

PARÁGRAFO 5º - É vedada a delegação de competência para a representação legal da Prefeitura Municipal ou Entidade Pública Municipal.

PARÁGRAFO 6º - Compete privativamente ao Chefe do Executivo e Diretor da Entidade prover sobre conflitos de competência de órgãos superiores que lhes são diretamente subordinados, bem como o julgamento em última instância dos recursos impetrados contra a administração municipal.

PARÁGRAFO 7º - No julgamento de que trata o

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 09

LEI Nº 1.707/90- cont. fl. 08

parágrafo anterior, a administração se servirá de normas processuais comuns e princípios do Direito Judiciário para a nortear o julgamento dos recursos e movimentação dos feitos tipicamente processuais.

PARÁGRAFO 8º - A reiteração de julgamentos de recursos num mesmo sentido pelas instâncias superiores da administração vincula as instâncias inferiores para feitos idênticos.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I


DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20 - A administração direta do Município será exercida pelo Chefe do Poder Executivo, através dos agentes Públicos lotados em órgãos hierarquizados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - O Chefe do Executivo operará a descentralização administrativas das atribuições a seu cargo, distribuindo funções públicas e de utilidade pública entre as entidades autárquicas e parastatais do Município.

PARÁGRAFO 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo promoverá a desconcentração das funções e cargo de administração direta, visando a liberação dos órgãos superiores e de órgãos de assessoria e planejamento das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos.

ARTIGO 21 - São instrumentos de descentralização as leis que criam entidades autárquicas, as que autorizam a instituição de entidades parastatais e as que outorgam-lhes funções públicas, bem como as disposições da lei de diretrizes orçamentárias que visam a descentralização de funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 10

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 09

ARTIGO 22 - São instrumentos de desconcentração administrativa as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispõem sobre a criação, extinção e transformação de órgãos subordinados e os Decretos do Executivo que delegam funções e agentes para os órgãos criados por Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

ARTIGO 23 - A finalidade precípua da administração pública é a promoção do bem-estar social, traduzido na elaboração e execução de planos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social do Município.

PARÁGRAFO 1º - Bem-estar social é o bem comum da coletividade, expresso na satisfação de suas necessidades fundamentais.

PARÁGRAFO 2º - Desenvolvimento é o aperfeiçoamento da ordem econômica e social do Município visando ao permanente aprimoramento dos meios essenciais à sobrevivência do Poder Público e do indivíduo, bem como melhoria nas condições de conforto e bem estar da comunidade.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO

ARTIGO 24 - Planejamento é o estabelecimento de diretrizes, metas e objetivos de governo, através de planos gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÍBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 11

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 10

que visam a coordenação, revisão e consolidação das ações governamentais, bem como orientação para elaboração de planos setoriais.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito desta lei:

- I - diretriz - é o alvo da ação governamental;
- II - meta - é a especificação qualitativa e quantitativa dos resultados previstos pela ação governamental;
- III - objetivo - é a quantificação do tempo e dos recursos necessários, bem como sua especificação qualitativa.


PARÁGRAFO 2º - Compete aos órgãos superiores da administração municipal, sob a supervisão e coordenação dos órgãos de Assessoria e Planejamento, a elaboração dos planos setoriais de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 25 - O Poder Executivo Municipal elaborará seus planos de ação integrados submetendo-os à apreciação do Legislativo através das seguintes leis:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual.

PARÁGRAFO 1º - O processo orçamentário fica sujeito ao disposto da Lei Orgânica do Município e demais disposições deste Artigo.

PARÁGRAFO 2º - Na elaboração das leis de que trata o "caput" deste artigo o Poder Executivo considerará a vinculação do processo orçamentário ao plano plurianual, especialmente quanto a despesas de capital e outras dele decorrentes e programas de duração continuada.

PARÁGRAFO 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a criação, extinção e transformação de órgãos, 
segue.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 12

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 11

cargos, empregos e funções públicas, visando, especialmente, a adequação da máquina administrativa aos planos de ação do Município.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO

ARTIGO 26 - Coordenação é o entrosamento de atividades da administração pública submetendo-as ao planejamento municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os atos e ações que visam a coordenação municipal atingem a todos os agentes administrativos investidos de autoridade pública para o exercício de funções públicas ou de interesse social.

PARÁGRAFO 2º - A coordenação visa:

- I - evitar duplicidade de atuação;
- II - maximizar a utilização de recursos;
- III - propiciar soluções integrais e em sincronia com a política geral e setorial de governo;
- IV - integrar os esforços e investimentos da administração municipal com as entidades públicas estaduais e federais e de outros municípios que desenvolvam atividades idênticas, observada a competência legal de que trata o Art. 29, XIV da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV

DESCENTRALIZAÇÃO

ARTIGO 27 - Descentralização é a outorga de

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÍTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 13

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 12

serviço ou atividade pública ou de utilidade pública ou a delegação de sua execução para pessoa distinta do Estado, que age em seu próprio nome.

PARÁGRAFO ÚNICO - A descentralização far-se-á obrigatoriamente por lei, nos termos do Art. 29, IX da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 28 - O Poder Executivo delegará a execução de serviço público ou de utilidade pública a particular, por ato próprio ou mediante contrato, com prévia autorização legal, na forma do Art. 37, XXI combinado com o Art. 175 da Constituição Federal e Art. 29, XII combinado com o Art. 99 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º - São instrumentos de delegação os atos negociais e os contratos.

PARÁGRAFO 2º - Os atos negociais são passíveis de anulação, quando contem ilegalidade na sua origem ou formação; cassação, quando ocorrer ilegalidade na sua execução e revogação, quando sobrevier interesses públicos para a cessação de seus efeitos.

PARÁGRAFO 3º - A invalidação dos atos negociais de que trata o parágrafo anterior será precedida de processo regular, com oportunidade de defesa, sob pena de nulidade do ato extintivo.

PARÁGRAFO 4º - Os particulares delegados ficam sujeitos ao disposto no Art. 3º, Parágrafo Único desta lei.

ARTIGO 29 - A descentralização por delegação tem por fim evitar o desmesurado crescimento da máquina administrativa, bem como aliviá-la das tarefas executivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação será dispensada

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 14

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 13

de licitação quando se tratar de autarquia e paraestatais do Município, bem como fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO V

DESCONCENTRAÇÃO

ARTIGO 30 - Desconcentração é a repartição de funções típicas do Estado entre os vários órgãos despersonalizados e hierarquizados que compõem a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desconcentração far-se-á através das leis que criam órgãos na administração direta e por Decretos do Executivo que os regulamentam, estabelecendo suas funções e agentes, nos termos do Art. 56, XXIII da Lei Orgânica do Município e Art. 25, § 3º desta Lei.

ARTIGO 31 - A desconcentração administrativa se opera na linha hierárquica dos órgãos da administração pela distinção entre serviços de direção e execução.

PARÁGRAFO 1º - Aos órgãos superiores, nos termos dos Art. 13, 14 e 15 desta lei, competem as atividades de direção relacionadas a:

- I - direção, controle, decisão e comando dos assuntos de sua área específica de atuação;
- II - estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios a serem observados pelos órgãos subordinados.

PARÁGRAFO 2º - Aos órgãos subordinados, nos termos dos Art. 16 e 17 desta lei, competem os serviços de execução relacionados a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 15

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 14

- I - tarefas de mera rotina, inclusive as de formalização de atos administrativo;
- II - decisão de casos individuais localizados na periferia da administração;

ARTIGO 32 - Pela desconcentração, através do ato de delegação de competência, a autoridade administrativa transfere atribuições decisórias a seus subordinados indicando com precisão

- I - a autoridade delegante;
- II - a autoridade delegada;
- III - o objeto da delegação;
- IV - o poder de sub-delegar a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação de competência tem caráter facultativo e transitório, apoiando-se em razões de oportunidade e conveniência e na capacidade do delegado para exercer a contento as atribuições conferidas.

SEÇÃO VI

CONTROLE

ARTIGO 33 - Controle é o exercício da atividade fiscalizadora que exerce a autoridade administrativa sobre os órgãos da Administração Municipal, inclusive entes descentralizados, visando ao controle da execução e observância das normas específicas, de normas genéricas e de aplicação dos dinheiros públicos e guarda de bens do Município.

PARÁGRAFO 1º - O controle sobre os entes descentralizados por órgãos de administração direta dar-se-á nas formas e limites da lei, visando em especial à consecução de seus objetivos e à eficiência de sua gestão, observado o disposto no Art. 4º desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 16

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 15

PARÁGRAFO 2º - O controle da execução dos programas que concernem a cada órgão da administração direta e o de observância das normas que disciplinam suas atividades específicas são feitos pela Chefia competente.

PARÁGRAFO 3º - O controle do atendimento das normas gerais reguladoras do exercício das atividades auxiliares, organizadas sob a forma de sistemas, é realizado por órgãos centrais da administração de cada entidade.

PARÁGRAFO 4º - A administração municipal instituirá órgãos centrais de controle para atuarem nas seguintes áreas:

- I - pessoal e recursos humanos;
- II - orçamento;
- III - estatística;
- IV - administração financeira;
- V - contabilidade;
- VI - serviços gerais;
- VII - outras atividades comuns a todos os órgãos da administração que necessitem de coordenação central.

PARÁGRAFO 5º - A administração direta do Município, através de seus órgãos de Assessoria e Planejamento, executará as atividades gerais de controle de aplicação dos dinheiros públicos e bens do Município, inclusive da administração indireta.

ARTIGO 34 - O Chefe do Poder Executivo é o controlador máximo de todas as atividades administrativas, podendo avocar e decidir qualquer assunto na esfera da administração municipal.

ARTIGO 35 - Serão suprimidos da administração os controles meramente formais e aqueles cujo custo seja evidentemente superior ao risco decorrentes de sua inexistência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 17

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 16

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos planos de ação do Município deverão constar, obrigatoriamente, os instrumentos de avaliação dos órgãos e agentes nele envolvidos.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I

DAS AUTARQUIAS

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO

ARTIGO 36 - Autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

PARÁGRAFO 1º - A autarquia age por direito próprio e com autoridade pública que lhe foi outorgada pela lei que a criou.

PARÁGRAFO 2º - As autarquias vinculam-se a Prefeitura Municipal pelo órgão em cuja área de atuação encontra-se sua principal atividade.

PARÁGRAFO 3º - A vinculação de que trata o parágrafo anterior expressa o controle legal que exerce a entidade matriz sobre a autarquia visando a correção finalística dos seus serviços, sem traduzir-se em subordinação.

ARTIGO 37 - A organização da entidade autárquica se faz por Decreto, que aprova o regulamento da entidade e por

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 18
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 17

atos da diretoria, na forma regular ou estatutária.

ARTIGO 38 - Os atos de império e a prática de atos obrigatórios e compulsórios sobre administrados somente serão permitidas quando a atividade para a qual foi criada presume necessariamente o exercício de supremacia desta ordem ou a lei expressamente lhe houver outorgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente a lei poderá outorgar às autarquias municipais o poder de cobrar taxas por serviços prestados compulsoriamente aos administrados, sendo vedada a cobrança de impostos e de contribuições de melhorias.

ARTIGO 39 - A extinção das autarquias far-se-á por lei, reincorporando-se automaticamente o seu patrimônio a entidade que a criou.

SEÇÃO II

DOS BENS E RENDAS

ARTIGO 40 - O patrimônio inicial das entidades autárquicas do Município é formado pela transferência de bens móveis e imóveis do Município, os quais se incorporam ao seu ativo.

PARÁGRAFO 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo depende de prévia autorização legal.

PARÁGRAFO 2º - A transferência de imóveis, será feita, obrigatoriamente, por concessão de direito real de uso.

PARÁGRAFO 3º - A transferência de imóveis, será feita por termo aditivo ou escritura pública, para a necessária transcrição no registro de imóveis.

ARTIGO 41 - Constituirão recursos das autarquias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 19

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 18

- I - a parcela que lhe for atribuída pelo Município em seus orçamentos anuais;
- II - rendas de seu patrimônio;
- III - saldos de exercícios anteriores;
- IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer origem;
- V - receita resultante de suas atividades;
- VI - produto de alienação de seus bens patrimoniais.

ARTIGO 42 - Os bens e rendas das entidades autárquicas terão destinação especial e administração própria da entidade, podendo ser utilizados, onerados e alienados para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independente de autorização legislativa especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos lesivos ao patrimônio autárquico são passíveis de anulação por ação popular.

ARTIGO 43 - O orçamento da autarquia é aprovada por Decreto do Chefe de Executiva, atendido o disposto no Art. 165, § 5º I da Constituição da República.

SEÇÃO III

DO REGIME DO PESSOAL AUTÁRQUICO

ARTIGO 44 - Os diretores de autarquias são agentes administrativos auxiliares diretos Prefeito e estão sujeitos ao disposto no Capítulo IX desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Os atos dos dirigentes autárquicos equiparam-se aos atos administrativos observando os mesmos requisitos para sua expedição, sujeitando-se ao controle interno e a exame de legalidade pelo judiciário, pelas vias comuns e especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 20
CGC (ME) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 19

PARÁGRAFO 2º - É obrigatória a declaração de bens para o exercício de cargo ou função de dirigentes de autarquias.

ARTIGO 45 - O regime jurídico do servidor autárquico é aquele estabelecido em lei específica de cada autarquia, obedecida as normas gerais aplicadas ao servidor público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência de normas reguladoras, os servidores autárquicos ficam sujeitos em tudo e por tudo ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

ARTIGO 46 - Os servidores autárquicos do Município equiparam-se aos servidores públicos municipais quanto a proibição de acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos do Art. 37, XVII da Constituição Federal, para efeitos criminais, nos termos do Código Penal, para prisão administrativa e perdimento de bens.

PARÁGRAFO 1º - Cabe ação regressiva contra agentes autárquicos por danos que causarem, nesta qualidade, por ação dolosa ou culposa, a terceiros, nos termos do Art. 37 § 6º da Constituição da República.

PARÁGRAFO 2º - A utilização de via regressiva de que trata o parágrafo anterior é um dever do dirigente autárquico e sua omissão configura delito de condescendência criminal, nos termos do Código Penal.

ARTIGO 47 - Os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico serão fixados e alterados por lei, observado como limite máximo de remuneração os valores percebidos pelo Prefeito e a relação entre a maior e a menor remuneração estabelecida pela lei de instituição da autarquia.

ARTIGO 48 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos aos dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 21

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 20

servidores públicos municipais ou de outras entidades públicas do Município.

SEÇÃO IV

DOS PRIVILÉGIOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 49 - Os privilégios administrativos e as vantagens tributárias do poder público municipal, bem como as prerrogativas processuais da Fazenda Pública estendem-se às autarquias do Município pelo ato de sua instituição.

PARÁGRAFO 1º - São privilégios das autarquias:

- 1 - imunidade de imposto sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, nos termos do Art. 150 § 2º da Constituição da República;
- 2 - prescrição quinquenal de suas dívidas passivas;
- 3 - execução fiscal de seus créditos inscritos, nos termos do Código de Processo Civil;
- 4 - ação regressiva contra seus servidores culpados por danos a terceiros, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição da República;
- 5 - impenhorabilidade de seus bens ou rendas, nos termos do Art. 100 e parágrafos da Constituição da República;
- 6 - impossibilidade de usucapião de seus bens imóveis;
- 7 - recurso de ofício nas sentenças que julgarem improcedente a execução de seus créditos fiscais, nos termos do Código de Processo Civil;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 22

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 21

- 8 - prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, nos termos do Código de Processo Civil;
- 9 - pagamento de custas só a final, quando vencidas, nos termos do Código de Processo Civil;
- 10 - juízo privativo da entidade estatal a que pertence;
- 11 - ampliação do prazo para desocupação do prédio locado para seus serviços, quando decretado o despejo;
- 12 - não sujeição a concurso de credores ou a habilitação de crédito de falência, concordata ou inventário, para a cobrança de seus débitos, salvo para o estabelecimento de preferência entre os três Fazendas Públicas, nos termos do Código Civil;
- 13 - prisão administrativa de seus servidores por alcance ou desvios de bens e retomada dos bens por eles havidos ilicitamente;
- 14 - impedimento de acumulação de cargos e funções para seus servidores, nos termos do Art. 37, XVI da Constituição da República;
- 15 - disposição de exibição de instrumento de mandato em juízo, pelos Procuradores de seu quadro, para atos "ad judícia".

PARÁGRAFO 3º - As autarquias do Município ficam isentas dos impostos municipais.

PARÁGRAFO 4º - As autarquias municipais recolherão regularmente as taxas e contribuição de melhoria devidos aos cofres públicos municipais.

PARÁGRAFO 5º - As atividades não vinculadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 23
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 22

às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes se submetem ao gravame tributário.

SEÇÃO V

DO CONTROLE

ARTIGO 50 - O controle autárquico pelo órgão a que se vincula por força da lei que a instituiu se traduz na vigilância, orientação e controle exercido sobre os atos e a conduta dos dirigentes de autarquia.

PARÁGRAFO 1º - O controle de que trata o "caput" deste artigo visa a manutenção das finalidades institucionais da autarquia, enquadramento no plano global da administração municipal e fiel cumprimento de suas normas regulamentares.

PARÁGRAFO 2º - A lei instituidora da autarquia disporá sobre o poder, os limites e finalidade da fiscalização do ente autárquico.

PARÁGRAFO 3º - Os poderes controladores:

- I - não serão contínuos e permanentes, mas restritos aos atos que por previsão legal, estejam sujeitos à ação do órgão controlador;
- II - só incluirá os diplomas que a lei houver facultado;
- III - será interpretado restritivamente, em caso de dúvida;

ARTIGO 51 - O controle autárquico será preventivo ou repressivo.

PARÁGRAFO 1º - O controle preventivo exige a prévia manifestação do órgão controlador para a expedição do ato ou eficácia dele.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 24

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 23

PARÁGRAFO 2º - O controle repressivo incumbe à autoridade controladora desfazer o ato da autarquia revogando, anulando ou modificando seus atos perfeitos.

ARTIGO 52 - O exercício do poder controlador de que trata o artigo anterior considerará a legalidade e o mérito do ato, conforme se dispuser em lei.

; PARÁGRAFO 1º - O controle de legalidade do ato far-se-á preventiva ou repressivamente, objetivando aferir a adequação do ato aos requisitos legais.

PARÁGRAFO 2º - O controle do mérito concede à autoridade controladora a faculdade de avaliar a conveniência e oportunidade do ato a ser praticado ou já praticado.

ARTIGO 53 - Ocorrendo descabimento administrativo ou manifesta violação da lei que disciplina o funcionamento e determina as finalidades da pessoa autárquica, caberá ao Chefe do Executivo Municipal o exercício de todas as providências necessárias ao retorno da normalidade.

ARTIGO 54 - Ao Prefeito Municipal compete sempre se informar sobre a atividade da autarquia, através de inspeção.

ARTIGO 55 - As autarquias municipais sujeitam-se às mesmas obrigações de prestar contas da Administração ao poder executivo municipal, sem prejuízo das obrigações de prestar contas aos órgãos da administração direta, nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES PARALATÁIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 25

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 24

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO

ARTIGO 56 - Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, nos termos do Art. 37 da Constituição da República, com patrimônio público ou misto, para a realização de obras ou serviços de interesse social delegados ou outorgados pelo Poder Público do Município para serem executados sob normas e controle do Estado.

PARÁGRAFO 1º - As entidades paraestatais que executam atividades econômicas empresariais sujeitam-se às normas das empresas particulares congêneres, inclusive quanto a obrigações tributárias e trabalhistas, nos termos do Art. 173, § 1º da Constituição da República.

PARÁGRAFO 2º - As entidades paraestatais que executam atividades não econômicas, serviços públicos ou de utilidade pública poderão ter forma e estrutura próprias do poder público municipal.

ARTIGO 57 - As empresas públicas de Direito Privado do Município ficam vinculadas ao centro de competência da Prefeitura Municipal em cuja área de competência se encontra sua principal atividade.

PARÁGRAFO 1º - A vinculação de que trata o "caput" deste artigo não subordina a empresa ao centro de competência.

PARÁGRAFO 2º - A vinculação das empresas públicas municipais aos centros de competência se traduz pelo controle previsto na organização societária ou institucional privada, e de mais formas da Lei.

A.2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 26

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 25

PARÁGRAFO 3º - A harmonização das atividades das empresas públicas municipais com a política e programação do governo municipal, será feita pelo centro de competência a que es té vinculada e não prejudicará sua autonomia administrativa, opera cional e financeira.

ARTIGO 58 - É vedado às paraestatais de que trata o Art. 56, § 1º desta lei a prática de atos compulsórios so bre administrações, inclusive a cobrança de tributos.

PARÁGRAFO 1º - A vedação de que trata o "ca
put" deste artigo estende-se às paraestatais que executam atividades não econômica, exceto quanto à cobrança de taxas e contribuições parafiscais e demais atos que lhes forem expressamente ou torgados por lei.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de dúvida, a autoriza ção para prática de atos de que trata o parágrafo anterior será interpretada restritivamente.

ARTIGO 59 - Na extinção da paraestatal, seu patrimônio, deduzida a parte dos particulares nas empresas de ca pital misto, reincorporam-se à entidade matriz.

SEÇÃO II

DOS BENS E RENDAS

ARTIGO 60 - O patrimônio inicial das entidades paraestatais do Município será constituído com recursos parti culares ou contribuições públicas ou por ambas conjugadas.

PARÁGRAFO 1º - A transferência de imóveis pú blicos far-se-á por concessão de direito real de uso, sendo esta dispensada de concorrência pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 - FOLHA 27
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 26

PARÁGRAFO 2º - A concessão de que trata o parágrafo anterior será outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

ARTIGO 61 - Os bens públicos das paraestatais terão destinação especial, sob administração particular da entidade paraestatal a que foram incorporados, para a consecução de seus fins estatutários.

PARÁGRAFO 1º - Os bens de que trata o "caput" deste artigo poderão ser utilizados, onerados ou alienados independente de autorização legislativa especial.

PARÁGRAFO 2º - Os atos lesivos ao patrimônio paraestatal são passíveis de anulação por ação popular, nos termos do artigo 5º LXXIII da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DO REGIME DO PESSOAL

ARTIGO 62 - Os diretores de paraestatais são agentes administrativos auxiliares diretos do Prefeito e estão sujeitos ao disposto na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A investidura dos dirigentes das entidades paraestatais em seus cargos dar-se-á na forma que a Lei ou seus estatutos estabelecerem, podendo ser investidura a termo ou em comissão.

PARÁGRAFO 2º - Os atos dos dirigentes de paraestatais sujeitam-se a mandato de segurança e à ação penal, nos termos da Lei Federal.

PARÁGRAFO 3º - É obrigatória a declaração de bens para o exercício de cargo ou função de dirigentes de paraestatais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 28

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 27

PARÁGRAFO 4º - A destituição da Diretoria de paraestatais poderá ser realizada no curso do mandato.

ARTIGO 63 - O regime jurídico do servidor paraestatal é o dos empregados de empresas privadas, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, às normas acidentárias e à Justiça Trabalhista, nos termos do Art. 114 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Aplicam-se aos servidores paraestatais do Município as disposições desta lei.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a extensão de direitos e prerrogativas do regime jurídico único dos servidores públicos municipais ao pessoal das paraestatais.

ARTIGO 64 - Os dirigentes e empregados de paraestatais equiparam-se aos servidores públicos para fins criminais, nos termos do Código Penal, sujeitando-se ainda à prisão administrativa.

ARTIGO 65 - Os dirigentes e empregados de paraestatais do Município equiparam-se aos servidores públicos municipais quanto a proibição de acumulação de cargo, emprego ou função pública, nos termos do Art. 37, XVII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Cabe ação regressiva contra agentes paraestatais por danos que causarem, nesta qualidade, por ação dolosa ou culposa, a terceiros, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição da República.

PARÁGRAFO 2º - A utilização de via regressiva de que trata o parágrafo anterior é um dever do dirigente paraestatal e sua omissão configura delito de condescendência criminal, nos termos do Código Penal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 29

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 28

ARTIGO 66 - Os salários e vantagens do pessoal paraestatal serão fixados e alterados pela diretoria da entidade, na forma do contrato de trabalho e das normas salariais comuns, respeitado como limite máximo os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DOS PRIVILÉGIOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 67 - As entidades paraestatais estão sujeitas ao gravame tributário e às normas cíveis e comerciais das empresas privadas.

PARÁGRAFO 1º - As entidades paraestatais que executam serviços públicos ou de utilidade pública previstas no Art. Primeiro ficam isentas dos impostos municipais.

PARÁGRAFO 2º - As entidades de que trata o parágrafo anterior, quando exercem atividades não vinculadas às suas finalidades essenciais, ficam sujeitas ao gravame tributário.

PARÁGRAFO 3º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo não atinge as paraestatais que exploram atividades econômicas em caráter suplementar de iniciativa privada previstas no Art. 1º,

PARÁGRAFO 4º - No exercício de serviços públicos ou de utilidade pública, as empresas de que trata o parágrafo anterior ficam isentas dos impostos municipais.

PARÁGRAFO 5º - As paraestatais do Município recolherão regularmente as taxas e contribuição de melhoria devidos aos cofres públicos municipais.

SEÇÃO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 30

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 29

DO CONTROLE

ARTIGO 68 - O controle das empresas paraestatais será exercido nos limites e formas peculiares de sua organização societária ou institucional privada.

PARÁGRAFO 1º - A lei de criação da entidade paraestatal poderá dispor sobre a prestação de contas dessas empresas ao Tribunal de Contas, além de formas de controle administrativo a ser exercido pelo Chefe do Executivo ou centro de competência a que estiver vinculada.

PARÁGRAFO 2º - A lei instituidora da paraestatal disporá sobre o poder, os limites e finalidade da fiscalização de que trata o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os poderes controladores:

- I - não serão contínuos e permanentes, mas restritos aos atos que por previsão legal, estejam sujeitos à ação do órgão controlador;
- II - só incluirá os diplomas que a lei houver facultado;
- III - será interpretado restritivamente, em caso de dúvida.

ARTIGO 69 - O controle de atividades da paraestatais será preventivo ou repressivo.

PARÁGRAFO 1º - O controle preventivo exige a prévia manifestação do órgão controlador para a expedição do ato ou eficácia dele.

PARÁGRAFO 2º - O controle repressivo incumbe à autoridade controladora desfazer o ato da autarquia revogando, anulando ou modificando seus atos perfeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 31

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 30

ARTIGO 70 - O exercício do poder controlador de que trata o artigo anterior considerará a legalidade e o mérito do ato, conforme se dispuser em lei:

PARÁGRAFO 1º - O controle de legalidade do ato far-se-á preventiva ou repressivamente, objetivando aferir a adequação do ato aos requisitos legais.

PARÁGRAFO 2º - O controle do mérito concede à autoridade controladora a faculdade de avaliar a conveniência e oportunidade do ato a ser praticado ou já praticado.

ARTIGO 71 - O controle preventivo de legalidade e mérito será exercido obrigatoriamente pelo Chefe do Poder Executivo nos atos de alienação de bens públicos imóveis das paraestatais.

ARTIGO 72 - As entidades paraestatais sofrem intervenção do poder público municipal através do Chefe do Executivo ou centro de competência à qual está vinculada, nos limites da delegação de competência, sempre que houver improbidade de sua administração ou impossibilidade para o atingimento dos objetivos da entidade.

ARTIGO 73 - Ao Prefeito Municipal compete sempre se informar sobre a atividade da paraestatal através de inspeção.

ARTIGO 74 - Ficam as entidades paraestatais do Município sujeitas a lei de licitações e contratações de âmbito federal, nos termos do Art. 22, XXVII da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ENTIDADES PARAESTATAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N-333 - FOLHA 32
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 31

Município:

ARTIGO 75 - São entidades paraestatais do Mu

I - Entidades de administração indireta;

- a) empresas públicas;
- b) sociedades de economia mista;

II - Entes de cooperação;

- a) fundações públicas;
- b) serviços sociais autônomos;

SUB-SEÇÃO I

DAS EMPRESAS PÚBLICAS

ARTIGO 76 - Empresa pública é a entidade de toda personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusiva do Município, cuja criação é autorizada por lei, para a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública e exploração de atividade econômica que o Poder Público seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo se revestir de qualquer das formas admitidas em direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a participação de capital particular nas empresas públicas municipais.

ARTIGO 77 - O patrimônio das empresas públicas servirá para garantir empréstimos e obrigações resultantes de suas atividades, sujeitando-se à execução pelos débitos da empresa.

SUB-SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 33

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 32

ARTIGO 78 - Sociedades de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, para a execução de serviços públicos ou de utilidade pública ou exploração de atividade econômica, que conta com a participação ativa de Poder Público Municipal e do particular no seu capital ou na sua direção.

ARTIGO 79 - Bens públicos recebidos para a integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias, na parte cabente ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração da entidade a que foram incorporados, para a realização dos objetivos estatutários.

ARTIGO 80 - A transferência de bens públicos e particulares para formação ou aumento de capital será feita com avaliação prévia e recebimento pela Diretoria, constante de ata, que será transcrita no registro de imobiliário competente.

ARTIGO 81 - Fica o patrimônio das Sociedades de economia mista preservados contra qualquer lesão, por ato ou contrato de seus dirigentes, possibilitando-se a anulação pelo respectivo processo especial, nos termos do disposto nesta lei e legislação Federal pertinente.

ARTIGO 82 - Os bens das sociedades de economia mista são penhoráveis e executáveis, respondendo o Poder Público Municipal subsidiariamente pelas suas obrigações.

SUB-SEÇÃO VII

DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

ARTIGO 83 - Fundação Pública é a universidade de bens públicos personalizada, em atenção ao fim que lhe dá unidade, regida pelas normas civis das fundações, instituída pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-60

FOLHA 34

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 33

Poder Público Municipal mediante autorização legal, para a prosse-
cução de objetivos de interesse público, sob o amparo e controle
permanentes do Estado.

PARÁGRAFO 1º - Como ente de cooperação do
Poder Público Municipal, as fundações públicas municipais recebe-
rão recursos orçamentários do Município para sua manutenção, devendo
prestar contas da gestão financeira ao órgão municipal a que está
vinculada para fins de fiscalização.

PARÁGRAFO 2º - A fiscalização administrati-
va de que trata o parágrafo anterior não desonera as fundações pú-
blicas dos controles finalísticos específicos das fundações, pelo
ministério público, nos termos do Código Civil.

PARÁGRAFO 3º - O controle financeiro de que
trata o § 1º deste artigo visa a correta gestão administrativa e
exata aplicação das verbas públicas, segundo a destinação orçamen-
tária.

ARTIGO 84 - A criação das fundações públicas
municipais será objeto de Lei Municipal, conforme dispõe artigo
37 - Inciso XIX da Constituição Federal, por dotação de bens públi-
cos dominicais por escritura pública dependente de registro, espe-
cificando o fim a que a destina e declarando a maneira de adminis-
trá-la, nos termos do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO 1º - O Ministério Público velará
pelas fundações, nos termos do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO 2º - A alteração dos estatutos
das fundações públicas municipais far-se-á nos termos do Código
Civil, sendo mister:

- I - que a reforma seja deliberada pela maio-
ria absoluta dos componentes para gerir
e representar a fundação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (ME) 45.321.460/0001-50

FOLHA 35

LEI Nº 1.707/90 - cont. Fl. 34

II - Que não contrarie o fim desta;

III - Que seja aprovada pela autoridade do Ministério Público competente.

PARÁGRAFO 3º - O ato de alteração do estatuto das fundações públicas municipais está sujeito ao controle preventivo de legalidade e mérito do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 4º - Quando a reforma de que trata este artigo não houver sido deliberada pela por votação unânime, a minoria vencida receberá ciência para impugná-la, nos prazos previstos em lei.

PARÁGRAFO 5º - A minoria vencida de que trata o parágrafo anterior poderá promover a nulidade da modificação dos estatutos, nos termos do Código Civil.

ARTIGO 85 - As fundações municipais executarão atividades não lucrativas de interesse social.

ARTIGO 86 - Os bens que integram o patrimônio das fundações municipais são inalienáveis, salvo os casos de comprovada necessidade, para oportuna aplicação do produto em outros bens destinados ao mesmo fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alienação de que trata o "caput" deste artigo depende de prévia autorização pelo juiz competente e está sujeita ao controle preventivo de legalidade e finalidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 87 - A investidura dos administradores das fundações públicas municipais será investidura a termo, para exercício de mandato, nas formas e condições do respectivo estatuto, sendo vedada a desinvestidura "ad nutum" imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui-se motivação do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 36

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 35

ato de desinvestidura e comprovada desvantagem da gestão do administrador ou manifeste ilegalidade de seus atos, comprovada por processo regular movido pelo Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 88 - A desconstituição de fundações públicas municipais depende de lei determinadora ou autorizadora de sua extinção.

LIVRO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 89 - A Prefeitura é o órgão central da estrutura administrativa do Município, ao qual compete as atividades cometidas ao Prefeito Municipal conforme dispõem os Art. 56 e 57 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura Municipal é um órgão independente, composto, central e unipessoal.

PARÁGRAFO 2º - Para fins desta lei:

- I - independente - é o órgão que não se encontra hierarquizado a qualquer outro;
- II - composto - é o órgão integrado por outros órgãos inferiores;
- III - central - é o órgão onde se concentram todas as atribuições;
- IV - unipessoal - é o órgão que atua e decide através de um único agente que o chefiza e representa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 37

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 36

PARÁGRAFO 3º - O Prefeito Municipal é o agente político, dirigente máximo da Prefeitura, representante legal e condutor dos negócios públicos do Município.

ARTIGO 90 - A Administração Direta do Município compõem-se dos órgãos dispostos na linha de comando direto da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da Prefeitura Municipal estão escalonados na linha de hierárquica da administração segundo o grau de responsabilidade e dificuldade das atribuições de sua competência.

ARTIGO 91 - A estrutura administrativa básica da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria e Planejamento.

II - ÓRGÃOS SUPERIORES:

- a) Diretoria de Administração;
- b) Diretoria de Finanças;
- c) Diretoria de Obras e Serviços;
- d) Diretoria de Educação e Cultura;
- e) Procuradoria Jurídica.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos de Assessoria e Planejamento de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso I do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao disposto no Art. 11 e 12 desta lei.

PARÁGRAFO 2º - Os órgãos superiores de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do Inciso II do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao disposto no Art. 31 § 1º desta lei.

ARTIGO 92 - Os órgãos superiores de que trata

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 38

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 37

o § 2º do Art. 91, promoverão a desconcentração administrativa das funções que lhes forem legalmente atribuídas entres os órgãos que lhes são subordinados.

PARÁGRAFO 1º - A Diretoria de Administração possui os seguintes órgãos subordinados:

- 1 - Departamento Pessoal, ao qual se subordina:
 - a) setor de recursos humanos e manutenção de pessoal;
- 2 - Departamento de Compras, materiais e Patrimônio;
- 3 - Departamento de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais.

PARÁGRAFO 2º - A Diretoria de Finanças possui os seguintes órgãos subordinados:

- 1 - Departamento de Contabilidade
- 2 - Departamento de Tributação, ao qual se subordinam:
 - a) Setor de Rendas Mobiliárias Tributárias
 - b) Setor de Rendas Imobiliárias e Controle

PARÁGRAFO 3º - A Diretoria de Obras e Serviços possui os seguintes órgãos subordinados:

- 1 - Departamento de Projeto e Obras, ao qual se subordina:
 - a) Setor de Fiscalização de Obras e Posturas.
- 2 - Departamento de Serviços, ao qual se subordina:
 - a) Setor de limpeza pública e remoção de lixo;
 - b) Setor de Automotrizes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 39

LEI Nº 1.707/90 - cont. Fl. 38,

- c) Setor de Trânsito e Vias Públicas;
- d) Setor de Estradas Municipais;
- e) Setor de Serviços Públicos;

PARÁGRAFO 4º - A Diretoria de Educação e Cultura, possui os seguintes órgãos subordinados:

1 - Departamento de Educação, ao qual se su
bordinam:

- a) Setor de Ensino;
- b) Setor de Suprimento e Transportes Es
colar;
- c) Setor de Esportes;

2 - Departamento de Cultura, ao qual subordina:

- a) Setor de Ações Culturais.

PARÁGRAFO 5º - Procuradoria Jurídica, possui o seguinte órgão subordinado:

- 1 - Departamento de Execuções Fiscais.

ARTIGO 93 - O Organograma constituído pelo Anexo I, que faz parte integrante desta lei, indica e su bordinação dos diversos órgãos que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 94 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá através de atos próprios, a competência funcional dos diversos órgãos que compõe a estrutura administrativa da

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 40

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 39

Prefeitura Municipal e a redistribuição desta entre seus cargos e funções, observadas as disposições desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São atos próprios, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os Decretos de regulamentação dos órgãos e as portarias que atribuem atividades aos cargos e funções.

CAPÍTULO II

DA CHEFIA DE GABINETE

ARTIGO 95 - Compete à Chefia de Gabinete assistir ao Prefeito em suas atividades governamentais e administrativas, no atendimento aos munícipes, na relação com os demais poderes e autoridades e na representação e divulgação de atos e ações do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Chefia de Gabinete compõe-se dos seguintes cargos e funções:

I - CARGOS:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Assessor de Comunicação Social;
- c) Secretário Executivo;
- d) Datilógrafo;
- e) Motorista do Prefeito;
- f) Promotor de Ações Sociais;
- g) Secretária da Junta de Serviço Militar.

II - FUNÇÃO:

- a) Fotógrafo.

CAPÍTULO III

DA ACESSORIA E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333 FOLHA 41
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 40

ARTIGO 96 - Compete à Assessoria de Planejamento a elaboração dos planos de ação do Executivo Municipal, o assessoramento aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, a adoção de medidas visando ao aprimoramento dos serviços municipais e o desenvolvimento e execução dos serviços de informática da administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO 1º - A Assessoria e Planejamento compõe-se dos seguintes cargos e funções:

I - CARGOS:

- a) Coordenador de Planejamento;
- b) Assistente Administrativo;
- c) Digitador;
- d) Analista de Sistema.

II - FUNÇÕES:

- a) Técnico Especializado;
- b) Auxiliar Técnico
- c) Programador de C.P.D.

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito Municipal poderá designar servidores públicos lotados em outros órgãos da Prefeitura para o desempenho de funções de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A designação de que trata o parágrafo considerará a correlação entre tarefas do cargo original e a função para a qual foi designado o servidor.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 97 - Compete a Diretoria de Administração as atividades de administração do pessoal, desenvolvimento, coordenação e controle de compras, almoxarifado, patrimônio, licitação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 42
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 41

protocolo, arquivo e serviços gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria de Administração compõem-se dos seguinte cargos e funções:

I - Diretor de Administração.

II - Chefes de Departamento:

- a) de pessoal;
- b) de Protocolo, arquivo e serviços gerais;
- c) de compras, materiais e patrimônio.

III - Chefes de Setores:

- a) de recursos humanos e manutenção de pessoal.

IV - Cargos e funções técnicos, Administrativos e Operacionais:

- 1 - Assistente Social;
- 2 - Engenheiro de Segurança;
- 3 - Psicólogo;
- 4 - Almoxeiro;
- 5 - Escrivão;
- 6 - Encarregado do Paço Municipal;
- 7 - Operador de Equipamento de Telecomunicações;
- 8 - Arquivista;
- 9 - Recepcionista;
- 10 - Garçon;
- 11 - Cozinheiro;
- 12 - Servente;
- 13 - Auxiliar de Serviços Gerais;
- 15 - Secretário;
- 16 - Telefonista;
- 17 - Mensageiro;
- 18 - Chefe da Guarda;
- 19 - Fiscais do Procon.

CAPÍTULO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 43

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 42

DA DIRETORIA DE FINANÇAS

ARTIGO 98 - Compete a Diretoria de Finanças as atividades de desenvolvimento e execução da política econômica, financeira e tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria de Finanças com põe-se dos seguintes cargos e funções:

- I - Diretor de Finanças;
- II - Chefes de Departamento;
 - a) de Contabilidade
 - b) de Tributação

- III - Chefes de Setores:
 - a) de Rendas Mobiliárias
 - b) de Rendas Imobiliárias

IV - Cargos e funções técnicos, administrativos e operacionais:

- 1) - Técnico em Contabilidade
- 2) - Tesoureiro
- 3) - Assistente Administrativo
- 4) - Escriturário
- 5) - Auxiliar de Escritório
- 6) - Lançador
- 7) - Agente Fiscal Tributário
- 8) - Coordenador de Fiscalização Tributária
- 9) - Administrador de empresa
- 10) - Economista

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA JURÍDICA

ARTIGO 99 - Compete a Assessoria Jurídica a defesa dos interesses do Município, judicial e administrativamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 44

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 43

assessoramento aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, supervisão dos textos de Leis, Decretos, Portarias, Contratos, quanto ao aspecto técnico-formal, emissão de pareceres sobre assuntos jurídicos, no campo tributário administrativo, cobrança da Dívida Ativa.

PARÁGRAFO 1º - A Assessoria Jurídica compõem-se dos seguintes cargos e funções:

- I - Procurador Jurídico
- II - Chefe de Departamento de execuções fiscais
- III - Cargos, funções técnicas, administrativos e operacionais:
 - a) assistente administrativo
 - b) secretário
 - c) advogado

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS

ARTIGO 100 - Compete à Diretoria de Obras e Serviços o desenvolvimento de projetos e execução de obras públicas, controle e fiscalização de obras particulares e execução de serviços públicos em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria de Obras e Serviços compõem-se dos seguintes cargos e funções:

- I - Diretor de Obras e Serviços;
- II - Chefes de Departamentos;
 - a) de Projetos e Obras;
 - b) de Serviços.
- III - Chefes de Setores:
 - a) de Fiscalização de Obras e Pasturas;
 - b) de Limpeza Pública e Remoção de Lixo;
 - c) de Automotrizas;
 - d) de Trânsito e Vias Públicas;
 - e) de Estradas Municipais;
 - f) de Serviços Públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FCLHA 45

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 44

g) de produção de mudas de árvores e arborização de vias e logradouros públicos.

IV - Cargos e funções técnicos, administrativos e operacionais:

- 1 - Engenheiro;
- 2 - Desenhista Projetista;
- 3 - Desenhista;
- 4 - Desenhista Copista;
- 5 - Mestre de Obras;
- 6 - Encarregado;
- 7 - Supervisor de Área Azul;
- 8 - Escriturário;
- 9 - Carpinteiro;
- 10 - Eletricista;
- 11 - Eletricista de Automotrizes;
- 12 - Encanador;
- 13 - Marceneiro;
- 14 - Mecânico;
- 15 - Pedreiro;
- 16 - Pintor;
- 17 - Serralheiro;
- 18 - Soldador;
- 19 - Operador de Máquinas Pesadas;
- 20 - Operador de Máquinas Leves;
- 21 - Operador de Rolo;
- 22 - Motorista;
- 23 - Assentador de Tubos;
- 24 - Calceteiro;
- 25 - Caldeirista;
- 26 - Capinador;
- 27 - Carroceiro;
- 28 - Cocheiro;
- 29 - Coletor de Lixo;
- 30 - Jardineiro;
- 31 - Podador de árvores;
- 32 - Coveiro;
- 33 - Hortelão;
- 34 - Encarregado de Ferramentas;
- 35 - Borracheiro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 46.

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 45

- 36 - Auxiliar de Escritório;
- 37 - Auxiliar de Mecânico;
- 38 - Pedreiro Auxiliar;
- 39 - Servente de Obras;
- 40 - Vigilante Noturno;
- 41 - Varredor;
- 42 - Zelador;
- 43 - Fiscal de Área Azul;
- 44 - Auxiliar de Serviços Diversos;
- 45 - Fiscal de Obras e Postura;
- 46 - Fiscal de Feiras;
- 47 - Auxiliar de Topografia;
- 48 - Margaref;
- 49 - Auxiliar de Trânsito;
- 50 - Fiscal de Turma;
- 51 - Fiscal de Serviços;
- 52 - Armador;
- 53 - Eletricista de Semáforo;
- 54 - Coordenador de Trânsito;
- 55 - Agrimensor;
- 56 - Arquiteto;
- 57 - Engenheiro Agrônomo;
- 58 - Marreteiro;
- 59 - Sangrador;
- 60 - Dispensador;
- 61 - Chefe de Oficina;

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ARTIGO 101 - Compete à Diretoria de Educação e Cultura o desenvolvimento de programas de educação do Município, de atividades complementares da merenda escolar e transporte de alunos e de caráter cultural do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N° 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 47

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 46

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria de Educação e Cultura compõem-se dos seguintes cargos e funções:

- I - Diretor de Educação e Cultura;
- II - Chefes de Departamentos:
 - a) de Educação;
 - b) de Cultura.
- III - Chefes de Setores:
 - a) de Ensino;
 - b) de Suprimento e transporte escolar;
 - c) de Esportes;
 - d) de Ações Culturais.
- IV - Cargos e funções técnicos, administrativos e operacionais:
 - 1 - Assistente Administrativo;
 - 2 - Psicólogo;
 - 3 - Bibliotecário;
 - 4 - Diretor de Museu;
 - 5 - Administrador do Teatro;
 - 6 - Educador Musical;
 - 7 - Instrutor de fanfarra;
 - 8 - Bibliotecária Assistente;
 - 9 - Coordenador Pedagógico;
 - 10 - Supervisor de Ensino;
 - 11 - Nutricionista;
 - 12 - Diretor de Escola de 1º e 2º grau;
 - 13 - Diretor de Escola de 1º grau e educação infantil;
 - 14 - Professor de Educação Física;
 - 15 - Assistente de Diretor de Escola;
 - 16 - Professor III;
 - 17 - Professor I;
 - 18 - Monitor;
 - 19 - Promotor de Eventos;
 - 20 - Técnico de luz, imagem e som;
 - 21 - Auxiliar de Biblioteca;
 - 22 - Auxiliar de Escritório;
 - 23 - Inspetor de Alunos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45 321.460/0001-50

FOLHA 48

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 47

- 24 - Porteiro;
- 25 - Barçarista;
- 26 - Recreacionista;
- 27 - Merendeiro;
- 28 - Servente;
- 29 - Hortelão;
- 30 - Zelador;
- 31 - Fonoaudiólogo;
- 32 - Cozinheiro;
- 33 - Auxiliar de Museu;
- 34 - Geógrafo;
- 35 - Sociólogo;

LIVRO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 102 - O poder público municipal presta rá serviços públicos ou de interesse coletivo pela administração di reta ou seus delegados, sob normas e controles estatais, para satis fazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou conveniências do estado, observadas as disposições dos Art. 98 e 100 da Lei Orgânica do Município e demais disposições desta lei.

PARÁGRAFO 1º - Serviço Público são os serviços próprios do estado, que a administração presta diretamente através de seus órgãos, entidades autárquicas ou paraestatais, sem delegar a particulares, visando a satisfação das necessidades gerais e es senciais da comunidade.

PARÁGRAFO 2º - Serviços de interesse público são os impróprios do estado, que a administração presta ao indivíduo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 49

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 4B

mediante remuneração, por seus órgãos da administração direta, entidades autôrqicas ou paraestatais ou através de particulares, visando a facilitar a vida do indivíduo na comunidade, pondo à sua disposição utilidades que lhes proporcionam conforto ou bem estar.

ARTIGO 103 - A Prefeitura Municipal tem autonomia para executar obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão, convênio ou consórcio, com pessoas físicas ou jurídicas, do setor público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos, e contratos de que trata o "caput" deste artigo ficam sujeitos ao disposto nos Art. 99, 101, 102, 103 e 104 da Lei Orgânica do Município e normas do Executivo Municipal, tendo em vista, fundamentalmente:

- I - maior produtividade;
- II - contenção do aumento do efetivo do quadro de pessoal;
- III - fiscalização e controle mais eficiente dos prazos, em suas diversas etapas;
- IV - adoção de técnicas atualizadas.

ARTIGO 104 - Os atos e contratos que cometem a exploração de serviços de interesse público a particulares ficam sujeitos a regulamentação e controle do ente delegante, que exigirá de quem os presta:

- I - permanência - que se traduz na continuidade do serviço;
- II - generalidade - que impõe ao serviço igualdade para todos;
- III - eficiência - que exige a atualização do serviço;
- IV - módicidade - que exige tarifas razoáveis;
- V - cortesia - que se traduz em bom atendimento ao público; e
- VI - exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 50

LBI Nº 1.707/90 - cont. fl. 49

PARÁGRAFO 1º - A administração pública responderá civilmente por relapso na prestação de serviços de interesse coletivo devidos individualmente ao usuário, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços de interesse público prestados a usuários determinados para utilização particular e mensurável, geram direito subjetivo a quem se encontra na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaça as exigências regulamentares.

PARÁGRAFO 3º - O usuário, como legítimo destinatário dos serviços de fruição individual, poderão exigir a prestação pessoal a que se comprometeu a administração pública ou particular delegado, por via cominatória, nos termos do Código de Processo Civil, observadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - Em se tratando de serviço prestado diretamente pelo poder público, a Administração moverá ação regressiva contra os agentes causadores de danos que causar a terceiros, quando tiverem agido culposamente.

ARTIGO 105 - A Diretoria de Obras e Serviços exercerá ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos a particulares e fornecerá à Assessoria e Planejamento, nos prazos estabelecidos em regulamento, os elementos necessários para a revisão de suas tarifas, conforme dispõe o Art. 147 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS ATOs ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 106 - Ato administrativo, é toda a manifestação unilateral de vontade da administração pública, que,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 51

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 50

agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

PARÁGRAFO 1º - Por sua afetação pública, os atos praticados por diretores de paraestatais e de instituições e empresas particulares executores de serviços delegados equiparam-se aos atos administrativos típicos, tornando-se passíveis de controle judicial por mandato de segurança e ação popular.

PARÁGRAFO 2º - A competência para a prática dos atos administrativos resulta da lei e é por ela delimitada, podendo ser avocada ou delegada, desde que permitam as normas reguladoras da administração.

PARÁGRAFO 3º - A finalidade do ato administrativo é a realização do interesse público expresso na norma legal vinculadora do ato administrativo ou implícito no ordenamento da administração.

ARTIGO 107 - A forma do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui-se forma vinculada do ato administrativo as normas de que trata o Art. 85 da lei orgânica do município e demais instruções regulamentares.

ARTIGO 108 - O motivo do ato administrativo deverá ser justificado pelo agente que o pratica, exceto nos casos em que a lei permitir sua prática por ato discricionário e sem motivação.

ARTIGO 109 - O objeto do ato administrativo é a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do poder público.

411



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 43.321.480/0001-50

FOLHA 52

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 51

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição de certidões para os fins constitucionais obedecerá o disposto no Art. 87 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 110 - Os atos administrativos nascem com presunção de legalidade, independente da norma legal que o estabelecer, cabendo o ônus da prova de invalidade a quem a invoca.

ARTIGO 111 - O ato administrativo perfeito, para fins de intangibilidade e subsistência em face da lei nova, que venha a extinguir ou modificar situações ainda não definidas é o que está completo, pela ocorrência de todas as condições de sua operatividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação em órgão oficial ou o arquivamento do ato, nos termos do Art. 84 da Lei Orgânica do Município, constitui requisito vinculador essencial à validade do Ato.

ARTIGO 112 - O Poder Executivo manterá, junto a Diretoria de Administração do Prefeito, os livros e registros de seus atos oficiais, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica do Município, permitindo o acesso dos interessados, na forma do regulamento.

ARTIGO 113 - Os atos administrativos que substanciam um provimento ou uma ordem administrativa impõem coercividade para seu cumprimento ou execução, pelo atributo de imperatividade que contém.

ARTIGO 114 - Os atos próprios do poder administrativo são auto-executáveis, ensejando imediata e direta execução pela própria administração, independente de pedido cominatório ou mandato judicial.

ARTIGO 115 - Os atos administrativos classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 46.321.460/0001-80

FOLHA 53

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 52

- I - atos de império - contém uma ordem ou decisão coativa da administração para o administrado;
- II - atos de gestão - ordenam a conduta interna da administração e de seus servidores ou criam direitos e obrigações entre ela e seus administrados;
- III - atos de expediente - relacionados à preparação e movimentação de processo, recebimento e expedição de papeis e de despachos rotineiros, sem decisão de mérito administrativo.

PARÁGRAFO 1º - Os atos de império poderão ser praticados, nos limites da delegação de competência, pelos Agentes Auxiliares Diretos do Prefeito de que trata o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2º - Os atos de gestão poderão ser praticados, nos limites da delegação de competência, por agentes administrativos dirigentes de órgãos.

PARÁGRAFO 3º - Os atos de expediente, nos limites da delegação de competência, poderão ser praticados por todo o agente público.

PARÁGRAFO 4º - É vedado ao agente designado para substituir temporariamente dirigentes de órgãos públicos a prática de atos de gestão, exceto nos casos explicitados na delegação de competência.

TÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

A...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-80

FOLHA 54

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 53

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 116 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento das determinações que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga, delegará competência para os agentes públicos investidos em cargos, empregos ou funções do Poder Executivo executarem atividades sob sua supervisão e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação de competência de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto no parágrafo único do Artigo 56 parágrafo único da Lei Orgânica do Município e demais disposições desta lei.

ARTIGO 117 - Os agentes públicos municipais são todas as pessoas físicas incumbidas definitivamente ou transitoriamente do exercício de alguma função no poder público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Equiparam-se aos agentes públicos, para fins de deveres e poderes os particulares delegados ou credenciados pelo poder público municipal.

PARÁGRAFO 2º - Os agentes públicos compreendem as seguintes classes:

- 1 - Agentes Políticos Auxiliares;
- 2 - Agentes Honoríficos;
- 3 - Agentes Administrativos.

PARÁGRAFO 3º - Os agentes Administrativos compreendem as seguintes espécies:

- 1 - Servidores Públicos;
- 2 - Servidores Autárquicos;
- 3 - Servidores Paraestatais.

CAPÍTULO II

DA INVESTIDURA

ARTIGO 118 - Os agentes públicos vincu



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 55

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 54

lam-se ao governo do Município pelo procedimento legal de sua investidura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A investidura no serviço público far-se-á por ato da autoridade competente da Administração Municipal, que dará posse ao servidor.

ARTIGO 119 - A investidura dos agentes públicos compreende as seguintes modalidades:

- I - investidura original - em que o agente vincula-se inicialmente ao poder público municipal;
- II - investidura derivada - em que o agente originalmente investido passa a ocupar outro cargo, emprego ou função.

PARÁGRAFO 1º - A investidura original compreende as seguintes modalidades:

- 1 - investidura em comissão - em que o agente público é nomeado para o cargo, emprego ou função declarado em lei de livre provimento e exoneração pela autoridade competente;
- 2 - investidura efetiva - em que o agente público é nomeado para cargo ou emprego do quadro permanente, com presunção de definitividade, pelo que sua destituição depende de processo administrativo.

PARÁGRAFO 2º - A investidura derivada compreende as seguintes modalidades: diversas formas de movimentação funcional de que trata a lei que cria o Regime Jurídico e Plano de Carreira:

- 1 - ascensão na carreira;
- 2 - acesso;
- 3 - reintegração;
- 4 - transferência;
- 5 - readaptação;
- 6 - reversão;
- 7 - aproveitamento; ou
- 8 - recondução.

ARTIGO 120 - A investidura efetiva em cargo, emprego ou função públicos depende de prévia aprovação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 56

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 55

concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade, nos termos do Art. 37, II da Constituição da República.

PARÁGRAFO 1º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento e terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, na conformidade do disposto no Art.37, III da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 2º - As condições para a realização do concurso e o prazo de validade serão objetos de edital, ao qual será dada ampla divulgação.

PARÁGRAFO 3º - Os agentes com investidura original efetiva, para fins de ascensão na carreira, ficam sujeitos à avaliação funcional pelo sistema de mérito e tempo de serviço, na forma regulamentar específica.

ARTIGO 121 - A investidura derivada não altera a natureza efetiva ou em comissão da investidura original do agente público.

PARÁGRAFO 1º - Os agentes com investidura original efetiva poderão ter acesso aos cargos, empregos ou funções em comissão declarados em lei de livre provimento e exoneração pela autoridade competente, nos termos deste artigo, observado o disposto no Art. 37, V da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 2º - Destituído do cargo, em prego ou função para o qual foi designado na forma do parágrafo anterior, o agente será reconduzido a seu cargo de origem, incorporando ao seu patrimônio as vantagens a que fizer jus, na forma do Art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 3º - A investidura em comissão para cargos ou empregos de órgãos colegiados será precedida de processo eletivo, na forma da lei de criação do órgão, obedecidas as disposições desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
COC(MF) 45 221 450/0001-60

FOLHA 57

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 56

ARTIGO 122 - São requisitos básicos para a investidura no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III-a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - habilitação exigida para o cargo, emprego ou função;
- V - idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
- VI- boa saúde física e mental;
- VII- outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 1º - Os requisitos de capacidade física, moral, técnica, científica e profissional serão exigidos quando indispensáveis ao desempenho das atribuições do cargo, emprego ou função.

PARÁGRAFO 2º - As pessoas portadoras de deficiências físicas poderão se inscrever em concurso público, para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras nos termos da lei.

PARÁGRAFO 3º - É requisito básico para a investidura no serviço público e habilitação para o exercício de profissões, nos termos do inciso XVI do Art. 22 da Constituição Federal:

ARTIGO 123 - Os estrangeiros poderão ser investidos em funções públicas e disposições da Lei Municipal para contratações temporários de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 124 - É função do agente público gerir bens e interesses qualificados da comunidade, segundo a lei, a moral e a finalidade, visando ao bem comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de administrar estende-se, nos limites de competência do agente, às entidades públicas. . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 45.321.480/0001-50

FOLHA 58

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 57

públicas municipais da administração direta, autárquica e parastatal, bem como às instituições e empresas particulares que colaboram com o Poder Público Municipal no desempenho de serviços de utilidade pública ou interesse coletivo.

CAPÍTULO IV

DOS PODERES E DEVERES

SEÇÃO I

DO CONCEITO

ARTIGO 125 - São poderes e deveres do agente público os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade àquelas que gerem seus bens ou interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente o ordenamento jurídico, por leis, decretos e normativas estabelecerá, para cada entidade, órgão, cargo, emprego função, serviço ou atividade pública seus deveres e poderes.

SEÇÃO II

DO PODER DE AGIR

ARTIGO 126 - O poder de agir é a obrigação que tem o agente público de executar seus poderes administrativos para a prática do dever funcional que tem para com a comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão da autoridade ou seu silêncio quando deve agir ou manifestar-se gera responsabilidade para o agente público omissor e autoriza o interessado a recorrer judicialmente visando a obtenção dos seus direitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 59

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 58

SEÇÃO III

DA EFICIÊNCIA FUNCIONAL

ARTIGO 127 - Impõe-se a todo o agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

PARÁGRAFO 1º - A eficiência funcional do agente público será avaliada regularmente.

PARÁGRAFO 2º - A avaliação da eficiência dar-se-á quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos relativos a:

- 1 - rendimento efetivo do serviço;
- 2 - custos operacionais;
- 3 - adequação técnica aos fins da administração;
- 4 - atendimento satisfatório das necessidades da comunidade.

PARÁGRAFO 3º - O agente público comprovadamente ineficiente ou desidioso pelos instrumentos regulares de avaliação serão dispensados do serviço público mediante processo administrativo.

SEÇÃO IV

DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

ARTIGO 128 - É dever do agente público com probidade, lisura, correção e idoneidade, sujeitando-se o praticante de ato improbo à invalidação de seus atos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V

DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 60

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 59

ARTIGO 129 - O agente público que gere dinheiro público, bens ou interesses da comunidade prestará contas à entidade ou órgão competente pela fiscalização de seus atos administrativos ou de governo, nas formas e limites da lei.

SEÇÃO VI

DO ABUSO DE PODER

ARTIGO 130 - O abuso de poder, por ação ou omissão invalidam o ato praticado importando em responsabilidade da autoridade que o pratica, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal e leis contra o excesso e abuso de autoridade.

SEÇÃO VII

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 131 - O agente público, na prática de atos ou realização de contratos administrativos, obriga-se a atender as aspirações e vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada ou por uma parte expressiva de seus membros, realizando o interesse público com legalidade, moralidade, publicidade e finalidade.

ARTIGO 132 - A legalidade é a sujeição do agente público, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei, regulamentos ou outros atos normativos e às exigências do bem comum.

ARTIGO 133 - Moralidade é o princípio de direito natural que orienta a ação do agente público no exercício de suas atribuições e impõe justiça, honestidade, ética e oportunidade de ação para atender ao bem comum e o interesse coletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333 FOLHA 61
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 60

ARTIGO 134 - Publicidade é a divulgação oficial e obrigatória da ação das repartições públicas da administração direta e indireta, que propicia o conhecimento público da conduta de seus agentes, de seus atos e contratos administrativos, atingindo:

- I - atos concluídos ou em formação;
- II - processos em andamento;
- III - pareceres de órgãos técnicos e jurídicos;
- IV - despachos intermediários e finais;
- V - atos de julgamento das licitações e contratos com quaisquer interessados;
- VI - comprovantes de despesas; e
- VII - prestação de contas submetidas a órgãos competentes para exame.

PARÁGRAFO 1º - Os papéis e documentos públicos poderão ser examinados nas repartições por qualquer interessado, podendo este obter fotocópia ou certidão para os fins constitucionais.

PARÁGRAFO 2º - Não será dada publicidade para os atos e contratos que a lei declarar, expressamente, sigilosos.

PARÁGRAFO 3º - A publicidade obrigatória de atos, nos casos previstos em lei, produzirá seus efeitos quando efetuada por órgão oficial, nos termos do Art. 84 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 4º - É obrigatória a publicação anual da relação de cargos, empregos e funções públicas, de que trata o Art. 82, § 5º da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VIII

DO PODER VINCULADO

ARTIGO 135 - Vinculado é o poder condicionado por lei em todas as suas especificações, para a prática de atos segundo as formalidades extrínsecas, requisitos substanciais, motivos, pressupostos de direito e de fato e outros quaisquer elementos definidos em lei como vinculadores do ato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 62

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 61

SEÇÃO IX

DO PODER DISCRICIONÁRIO

ARTIGO 136 - Discricionário é o poder de agir, com liberdade na escolha da conveniência, oportunidade e conteúdo, para a prática de atos administrativos, nos limites da competência, forma e finalidade estabelecidos em lei.

SEÇÃO X

DO PODER HIERÁRQUICO

ARTIGO 137 - Hierárquico é o poder que impõe a subordinação entre órgãos e agentes, visando a coordenar, comandar, controlar e corrigir atividades administrativas internas.

PARÁGRAFO 1º - O exercício do poder hierárquico implica em:

- 1 - ordenar aos subordinados os atos a praticar e a conduta a seguir;
- 2 - delegar atribuições ou avocar para si funções originalmente atribuídas a um subordinado;
- 3 - fiscalizar, corrigir ou invalidar atos de seus subordinados com o intuito de manter o padrão legal e regulamentar de sua prática.

PARÁGRAFO 2º - É vedado ao inferior hierárquico recusar delegação administrativa superior, bem como subdelegá-la sem expressa autorização do delegante.

PARÁGRAFO 3º - As determinações superiores serão cumpridas fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que manifestamente ilegais, nos termos do Art. 5º, II da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 63

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 62

PARÁGRAFO 4º - O não cumprimento de determinações do superior, implica em falta disciplinar e crime funcional nos termos do Código Penal.

PARÁGRAFO 5º - A avocação de funções originalmente atribuídas a um subordinado exime o inferior de toda a responsabilidade pela sua prática.

PARÁGRAFO 6º - A invalidação de atos dos inferiores hierárquicos será possível enquanto não se tornarem definitivos, para não gerir direitos subjetivos dos interessados, conforme disposição do Código Civil e do Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

SEÇÃO XI

PODER DISCIPLINAR

ARTIGO 138 - Disciplinar é o poder de punir administrativamente as infrações funcionais de agentes públicos sujeitos à disciplina interna da administração por faltas cometidas, sem prejuízo da punição penal cabível.

PARÁGRAFO 1º - É dever do superior hierárquico punir o subordinado quando este der ensejo ou, sem falta competência para a aplicação da penalidade, levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - A condescendência na punição é crime contra a administração pública, nos termos do Código Penal.

ARTIGO 139 - O poder disciplinar é discricionário, não estando a autoridade competente vinculada a prévia definição legal sobre a infração cometida e respectiva sanção.

PARÁGRAFO 1º - A apuração e conceituação da

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 64

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 63

falta cometida e a pena disciplinar aplicável dar-se-ão por processo administrativo ou por meios sumários, em face dos dados concretos apurados, conforme a gravidade da falta e a natureza da pena a ser aplicada.

PARÁGRAFO 2º - Será assegurada ao acusado a oportunidade de defesa e apuração formal de sua falta disciplinar.

PARÁGRAFO 3º - A aplicação de punição por falta disciplinar deverá vir acompanhada da justificativa da autoridade que a impõe, onde constará, claramente, a descrição dos meios regulares que foram usados para a averiguação da falta.

ARTIGO 140 - As penas disciplinares, segundo sua gravidade, classificam-se em:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não está o superior obrigado a aplicar as penas em ordem crescente de gravidade.

SEÇÃO XII

DO PODER DE POLÍCIA FISCAL SANITÁRIA, DE OBRAS E POSTURAS

ARTIGO 141 - Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 65

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 64

ARTIGO 142 - O poder de polícia será utilizado pela administração pública, preferencialmente, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que exercem atividades ou utilizem bens sujeitos ao poder de polícia do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder de polícia poderá ser exercido em caráter preventivo por meio de ordens e proibições.

ARTIGO 143 - A autoridade investida de poder de polícia administrativa fará uso, no exercício de suas funções, do poder discricionário que a lei lhe atribuir, podendo, nos limites de sua competência, escolher a oportunidade e conveniência de seus atos, bem como aplicar as sanções e empregar os meios necessários a atingir o fim colimado.

PARÁGRAFO 1º - A atuação coerciva da autoridade administrativa na imposição das medidas adotadas pela administração admite o emprego de força pública, quando houver resistência pelo administrado.

PARÁGRAFO 2º - O poder de polícia é auto-executável pela autoridade administrativa competente, que decide e executa sua decisão por seus meios, sem necessitar utilizar-se das vias cominatórias que são posta a sua disposição em caráter facultativo, nos termos do Código Civil.

ARTIGO 144 - A autoridade administrativa competente outorgará alvará de licença ou autorização para a prática de ato, realização ou exercício de direito, sempre que atendidos os requisitos para uso de propriedade ou exercício da atividade sujeita ao poder de polícia do Município.

ARTIGO 145 - A fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da administração se restringe a verificação da normalidade do uso do bem ou da atividade policiada, na conformidade do disposto no alvará respectivo, nas normas legais e regulamentos pertinentes.

A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FCLHA 66

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 65

ARTIGO 146 - São sanções do poder de polícia,
entre outros;

- I - multa;
- II - interdição de atividade;
- III - fechamento do estabelecimento;
- IV - demolição de construção;
- V - embargo administrativo de obra;
- VI - destruição de objetos;
- VII - inutilização de gêneros;
- VIII - proibição de fabricação ou comércio em de
terminadas zonas.

PARÁGRAFO 1º - As sanções serão impostas pela
própria administração em procedimentos administrativos e serão pro
porcionais à infração cometida ou dano que a atividade causa à cole
tividade ou ao Estado.

PARÁGRAFO 2º - As sanções aplicam-se aos atos
ou condutas individuais previstas nas leis de posturas municipais.

ARTIGO 147 - A legalidade dos meios empregados
pela administração e a proporcionalidade da sanção constituem-se re
quisitos específicos para a validade do ato de polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os meios utilizados pela au
toridade para a restrição de direito deverão ser legítimos, humanos
e compatíveis com a necessidade da medida adotada.

ARTIGO 148 - A administração pública exercerá
o poder regulamentar de polícia sanitária objetivando o controle
técnico-funcional das edificações particulares e dos recintos públi
cos, bem como dos gêneros alimentícios destinados ao consumo local.

PARÁGRAFO 1º - O poder de polícia sanitária
atenderá as normas gerais do Código Civil, Código Nacional de Saúde,
Sistema Nacional de Saúde e outras normas federais e estaduais per
tinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 67

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 66

PARÁGRAFO 2º - A legislação municipal complementar^a as normas gerais de poder de polícia sanitária respeitando a legislação Estadual e Federal no que couber.

ARTIGO 149 - O controle técnico funcional das edificações visará a segurança e higiene, e subordinará os projetos de construção e reforma a prévia aprovação pelo poder público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público municipal efetuará o acompanhamento da execução de obras e sujeitará a ocupação dos edifícios à prévia expedição de alvará de utilização.

ARTIGO 150 - O Município fiscalizará os produtos consumíveis por sua população, principalmente os perecíveis.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES POLÍTICOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 151 - São agentes políticos auxiliares os agentes públicos auxiliares diretos do Prefeito de que trate o "caput" do artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 152 - Os agentes políticos auxiliares serão nomeados para exercício de suas atribuições em cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, percebendo vencimentos na forma da lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 48.321.480/0001-50

FOLHA 68

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 67

ARTIGO 153 - São atribuições e responsabilidades dos agentes políticos auxiliares, as estabelecidas nos Art. 62, 63 e 64 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Diretores de Entidades Públicas Municipais as atribuições estabelecidas pelos regulamentos próprios, na forma da Lei de instituição de Entidade.

ARTIGO 154 - Os agentes políticos auxiliares serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria, devendo apresentar no ato da posse, e no prazo de 30 dias após sua exoneração, declaração de bens, conforme dispõe o Art. 66 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os administradores de fundações serão nomeados na forma do disposto no Art. 87 desta Lei. *l.x*

ARTIGO 155 - Sem prejuízo do disposto no Art. 62, parágrafo único e Art. 63, "caput", da Lei Orgânica do Município, os agentes políticos auxiliares igualam-se administrativa, civil e penalmente aos servidores públicos, para efeito de responsabilidade por ilícitos praticados no exercício de suas funções.

ARTIGO 156 - Os agentes auxiliares políticos, para fins de seguridade, serão vinculados ao sistema de previdência social da União, sujeitando-se à disposições da Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES HONORÍFICOS

ARTIGO 157 - São agentes honoríficos os agentes públicos investidos em funções públicas para a prestação de serviços relevantes ao Município, em funções de estudo, julgamento ou outras dessa natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 69

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 68

PARÁGRAFO ÚNICO - Os subprefeitos serão nomeados para função de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo, para desempenhar as funções que lhes forem delegadas na forma do disposto no Art. 64 da Lei Orgânica do Município, a título de agente honorífico.

ARTIGO 158 - A investidura de agentes honoríficos, far-se-á por portaria do Prefeito Municipal, nos limites e formas estabelecidos pela lei de criação de sua função.

PARÁGRAFO 1º - Os agentes honoríficos desempenharão funções junto aos sistemas, conselhos e comissões instituídos por lei.

PARÁGRAFO 2º - O agente honorífico desempenha suas funções em órgãos preferencialmente colegiados, sendo vedado o exercício de função de direção em órgãos singulares.

ARTIGO 159 - A investidura de agente honorífico recairá sobre cidadãos de notória convicção cívica, capacidade profissional e responsabilidade.

PARÁGRAFO 1º - O agente honorífico poderá perceber do poder público municipal, a título de pró-labore, estipêndio correspondente a prestação de seus serviços, sempre que expressamente autorizado pela lei que instituir a função.

PARÁGRAFO 2º - A investidura será feita sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

CAPÍTULO VII

AGENTES DELEGADOS

ARTIGO 160 - São agentes delegados os particulares que executam, em nome próprio, por sua conta e risco, sem

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 70

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 69

qualquer vínculo empregatício ou contratual com o poder público, de terminada atividade, obra ou serviço delegado pelo Município, sob permanente fiscalização da entidade delegante, observado o disposto nos Art. 102 e 103 desta Lei.

ARTIGO 161 - A delegação de que trata o artigo anterior poderá ser feita a tradutores, leiloeiros, concessionários ou permissionários de obras e serviços públicos, incumbidos de atividades estatutais ou serviços de interesse coletivo.

PARÁGRAFO 1º - A delegação se dará por ato próprio do Poder Executivo e não acarretará ônus para o poder público municipal.

PARÁGRAFO 2º - No exercício de suas funções, os agentes de que trata este artigo responderão civil e criminalmente, sob as mesmas normas de administração pública, por lesões a direitos alheios e pelo dano que objetivamente causarem, nos termos do Art. 37, § 6º da Constituição Federal e por crime contra a administração geral, se for o caso, nos termos do Código Penal.

ARTIGO 162 - Para a execução de obras ou serviços, o agente delegado firmará contrato com os particulares para o desempenho de suas atividades, sem qualquer vínculo com o poder público delegante.

CAPÍTULO VIII

DOS AGENTES CREDENCIADOS

ARTIGO 163 - O Poder Executivo Municipal poderá incumbir, para o representá-lo em determinado ato ou praticar certa atividade específica, os empregados de empresas que firmarem contrato com o poder público municipal para o exercício de funções de cadastramento urbano, revisão de declarações e fiscalização tributária ou outros serviços assemelhados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N.º 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 71

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 70

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se aos agentes credenciados o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 159 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 164 - Os agentes administrativos são prestadores de serviços de natureza não eventual ao Poder Público Municipal, e ele vinculados por relações profissionais em razão de investidura em cargo, emprego ou função da administração direta, autárquica ou paraestatal do Município, com retribuição pecuniária, para o exercício de funções técnicas, administrativas ou operacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O agente administrativo fica sujeito ao regime jurídico da entidade a qual está vinculado pelo ato de sua investidura.

ARTIGO 165 - É vedada a movimentação de pessoal, a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal entre quadros distintos do Poder Público Municipal, inclusive para fins de economia salarial, nos termos do Art. 37, XIII da Constituição Federal.

ARTIGO 166 - Lei específica estabelecerá, para cada entidade do Poder Público Municipal, o percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física; o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração e regulamentará o direito de greve, nos termos do Art. 37, VII, VIII e XI da Constituição Federal.

ARTIGO 167 - A contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX de Constituição

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 72

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 71

da República, fica sujeita às normas legais específicas da dada entidade pública municipal e, na ausência destas, as normas estabelecidas pelo regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

ARTIGO 168 - Os Agentes Administrativos, para fins de seguridade social, serão vinculados ao sistema de previdência social da União, sujeitando-se às disposições da Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 169 - Servidor Público Municipal é o agente administrativo ocupante de cargo, emprego ou função da administração direta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores Públicos são sujeitos ao regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES AUTÁRQUICOS

ARTIGO 170 - Servidor Autárquico é o agente administrativo ocupante de cargo, emprego ou função em entidades autárquicas do Poder Público Municipal.

ARTIGO 171 - O servidor autárquico de que trata o artigo anterior fica sujeito ao Regime Jurídico único e aos planos de carreira específicos da entidade a que pertence.

PARÁGRAFO 1º - Na ausência de regime jurídico específico, aplica-se ao servidor autárquico o disposto no Art. 45, Parágrafo Único desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIN, N. 333
CGC (MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 73

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 72

PARÁGRAFO 2º - O quadro de pessoal autárquico é autônomo, independente e específico de cada entidade autárquica, observadas as disposições do Art. 163 desta Lei.

PARÁGRAFO 3º - A adoção do regime único trabalhista pelas entidades autárquicas do Município depende de prévia autorização, por lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 172 - A criação de cargo, emprego ou função na administração autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração dependem de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal nos termos do Art. 34, I da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS PARAESTATAIS

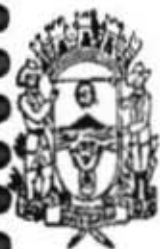
ARTIGO 173 - Servidor paraestatal é o agente administrativo ocupante de emprego ou função em entidades paraestatais do Município.

ARTIGO 174 - O servidor paraestatal está sujeito ao regime trabalhista, nos termos do Art. 63 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades paraestatais do Município terão quadro de pessoal próprio, autônomo e específico, observado o disposto no Art. 163 desta lei.

ARTIGO 175 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, estende-se ao servidor das fundações públicas municipais o direito à estabilidade no serviço público, nos termos do Art. 41 da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a extensão do disposto no "caput" deste artigo aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 74

LEI Nº 1.707/90 - cont. fl. 73

ARTIGO 176 - A criação, transformação e extinção dos empregos e funções das paraestatais do Município, bem como o aumento dos salários é de competência privativa dos respectivos dirigentes.

ARTIGO 177 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

=DR. YASHIED SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração Geral da P.M., em 25 de julho de 1990.

=DORACI NOVELLI LOPES=

Chefe de Expediente